

## EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Irineu Francisco Barreto Junior\*

Luís Roberto Soares Margato\*\*

Maurício Veloso Queiroz\*\*\*

### RESUMO

Este artigo analisa o relacionamento entre a Sociedade da Informação, novo estágio do desenvolvimento do sistema capitalista marcado pelo aparato tecnológico, e a necessidade de efetivação dos direitos humanos, o que paradoxalmente parece mitigado neste ambiente contemporâneo. Reconhece que o posicionamento do Estado não deve limitar-se a reconhecer e positivar os direitos humanos no seu seio normativo, mas em promover ações afirmativas que resultem na concretização destes ideais de valores humanos. Conclui que a comunicação em rede permitiu à humanidade aproximar-se de maneira nunca antes vista, contudo, há também um acentuação das desigualdade entre os que não utilizam de arcabouço tecnológico. Em razão disso, a globalização econômica tem comprometido a vigência dos direitos humanos, em especial dos direitos sociais.

**Palavras-chave:** Sociedade da Informação; Direitos Humanos; Ações Afirmativas.

### 1 INTRODUÇÃO

Este artigo analisa aspectos da situação diuturna dos direitos humanos no atual cenário social, tecnológico e jurídico denominado Sociedade da Informação. A literatura contemporânea convencionou denominar, com essa nomenclatura, o atual estágio do desenvolvimento humano, inaugurado em meados da década de 1990, no qual são dissolvidas

---

\* Doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e dos cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU-SP. Docente do Mestrado em Sociologia Política da Universidade de Vila Velha – UVV-ES. E-mail: neubarreto@hotmail.com.

\*\* Mestrando em Direito da Sociedade da Informação das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU; Especialista em Criminologia pela Universidade do Sul de Santa Catarina; Bacharel em Direito pela Universidade São Francisco e Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Academia da Polícia Militar do Barro Branco. 1º Tenente do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. E-mail: luismargato@bol.com.br.

\*\*\* Mestrando em Direito da Sociedade da Informação das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU; Especialista em Gestão e Direito Ambiental, pela Faculdade Internacional de Curitiba; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros, UNIMONTES. Advogado. E-mail: mauricioveloso@bb.com.br.

as barreiras entre tecnologia, meios de comunicação de massas e sociabilidade humana, fatores provocados pelo avanço tecnológico, disseminação em escala mundial da internet e capacidade de geração de valor a partir da informação. (CASTELLS: 2007, *passim*)

A problematização da relação entre a temática contemporânea dos direitos fundamentais e a Sociedade da Informação se mostra atualmente oportuna. Em substancial medida, essa relevância reside no desafio de analisar a efetividade da farta produção dogmática existente acerca dos Direitos Humanos, consagrada pelo poder constituinte pátrio e tratados internacionais, recepcionados pela legislação nacional. A leitura hodierna dos direitos humanos foi fortemente impactada em razão da Declaração Universal de 1948 e pela declaração de Direitos Humanos de Viena em 1993, cuja concepção decorreu para um caminho de internacionalização dos direitos humanos, acentuado na segunda pós-guerra.

A forte concepção dos Direitos Humanos desenvolvidos em escala internacional, encontrou grande receptividade normativa, principalmente nos países ocidentais, que consolidaram a necessidade de respeito às normas garantidoras aos principais valores de proteção a vida e a dignidade de se viver. Contudo, a positivação dos direitos fundamentais não representou necessariamente em sua aplicabilidade a seus titulares, o recebimento constitucional destes tratados internacionais não se traduzem em ações de fato que façam valer estes imperativos legais. Dessa forma a aplicabilidade dos direitos fundamentais é um grande desafio dos Estados modernos. As ações afirmativas parecem ser um caminho robusto e seguro, que permitem trilhar a efetivação destas normas em uma sociedade contemporânea modificada pelo impacto transformador da revolução tecnológica.

## **2 APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais (COMPARATO: 2005. p. 54). Em nossa Constituição, há a presença taxativa de um amparo denso e profundo das normas de direitos fundamentais. Este é o primeiro passo para sua efetividade, contudo, o desafio moderno encontra-se na aplicação destas normas na realidade cotidiana.

O amparo constitucional que demonstra a exata preocupação do legislador com a aplicabilidade dos direitos humanos, aparece transcrita no art. 5º, § 1º, afirmando que “as

*normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*”. Essa presença normativa permite uma segurança jurídica, em que pese desnecessária, conforme posicionamento doutrinário como o defendido por Fábio K. Comparato, ao afirmar que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não (COMPARATO: 2005. p. 224).

O constituinte pretendeu dessa maneira expressa, evitar que estes direitos permaneçam como letra morta da Carta Maior. Parte da doutrina ainda foi bem além, sustentando o ponto de vista segundo o qual a essa norma estabelece a vinculação de todos os órgãos públicos e particulares aos direitos fundamentais, no sentido de que os primeiros estão obrigados a aplicá-los, e os particulares a cumpri-los, independentemente de qualquer ato legislativo ou administrativo (SARLET: 2006. p. 280). Transparece que o objetivo deste texto normativo tem caráter principiológico cujo fim maior é a busca de otimização ou maximização, estabelecendo aos órgãos estatais a tarefa de reconhecerem a maior eficácia possível aos direitos fundamentais, gerando uma presunção em favor da sua aplicabilidade imediata.

Nesse contexto, é necessário distinguir as normas referentes aos direitos fundamentais, em sua interpretação ampla, dos demais preceitos constitucionais. Todas as normas terão eficácia plena e imediata tão logo tenha sido observadas as formalidades e ritos legais, contudo, aos preceitos fundamentais, o constituinte procurou agregar taxativamente valores cogentes, em razão da extrema relevância que o tema produz no contexto harmônico da sociedade. Assim, exige-se dos poderes públicos a tarefa e o dever de extrair efeitos reforçados das normas referentes aos direitos fundamentais relativamente às demais normas constitucionais. Negar-se aos direitos fundamentais esta condição privilegiada significaria, em última análise, negar-lhe a própria fundamentalidade. (SARLET: 2006. p. 284)

Buscando um amparo eficaz que permita a aplicabilidade dos preceitos fundamentais, a constituição previu proteção aos cidadãos das omissões dos poderes públicos, quando a manifestação destes forem imprescindíveis para a concretização do exercício de seus direitos. Assim, o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, são os instrumentos hábeis e adequados para exigir a aplicabilidade e plenitude de eficácia da norma amparada constitucionalmente mas não regulamentada em seu bojo, portanto inviável de plena efetividade. Esta possibilidade jurídica se mostra relevante e

oportuna uma vez que a mera existência dos direitos fundamentais no ordenamento pátrio não representa necessariamente a certeza de sua aplicabilidade.

Cabe destacar, ainda na esfera da aplicabilidade dos direitos humanos, que estes não se revestem de características absolutas, dessa forma, ainda que positivados e recepcionados, sua aplicabilidade por ser restringida sempre que interesses coletivos ou públicos assim exijam. O ministro Celso de Mello, se posicionou a esse respeito, indicando como segue:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. (MELLO: 2000, p. 20)

Oportunamente, se mostra relevante destacar que a tutela dos direitos fundamentais vinculada as prestações de governo (garantias sociais) encontram maiores dificuldades em serem exigidos quando comparado aos direitos fundamentais de defesa (garantias individuais). Enquanto àqueles buscam a realização da igualdade material nos sentido de garantirem a participação do povo na distribuição pública por meio de condutas positivas do Estado, a estes se esperam uma abstenção do Estado no escopo de que lhe se seja permitida autonomia pessoal. Essa conjuntura exige um Governo capaz de amparar com ações a efetividade dos direitos fundamentais, notadamente os sociais. Essa ação governamental, de cunho político, decorre também de todo o reflexo econômico vivido pelo Estado.

Neste raciocínio, Ingo Sarlet (2006: *passim*) defende que a efetividade dos direitos fundamentais está restrita ao que se denominou “reserva do possível”, que abrange tanto a possibilidade do Estado em face de sua limitação, principalmente em decorrência de sua capacidade econômica, legislativa e administrativa, quanto o poder de disposição por parte do destinatário da norma, no que se refere a proporcionalidade da prestação, em especial no tocante à sua exigibilidade. Neste mesmo sentido, torna-se oportuno se amparar na reflexão de Flávia Piovesan que sustenta que o alcance universal dos direitos humanos é mitigado pelo largo exército de excluídos, que se tornam supérfluos em face do paradigma econômico vigente, vivendo mais no “Estado da Natureza” que propriamente no “Estado Democrático de Direito” (PIOVESAN: 2002. p. 64). Assim, os autores sustentam que a disposição e

habilidade do Estado serão determinantes para o sucesso de posturas ativas presentes nos direitos humanos.

José Eduardo Faria (2010: *passim*) ensina que se no plano político do mundo desenvolvido aumentou o número de bens, valores, interesses e sujeitos aptos a serem tutelados pelo rótulo “direitos humanos”, enfatizando-se conquistas conhecidas como “pós-materiais” (difusos, meio ambiente, lazer, minorias), no plano social dos países latino-americanos o progressivo enfraquecimento do Estado nacional dificulta o reconhecimento dos direitos mínimos de amplos contingentes de suas respectivas sociedades.

Assertivamente, Comparato pontua que sob a mesma ótica que, o conjunto dos direitos sociais acha-se hoje, em todo o mundo, severamente abalado pela hegemonia da chamada política neoliberal, que nada mais é do que um retrocesso ao capitalismo vigente em meados do século XIX. Criou-se, na verdade, uma situação de exclusão social de populações inteiras (COMPARATO: 2005. p. 265). Esse paradoxo com o desenvolvimento tecnológico mitiga uma reflexão por vezes esquecida. Assim, a estrita observância aos direitos fundamentais, marcadamente os de natureza prestacionais, não podem ter sua aplicabilidade contida em face do inexorável deslumbramento tecnológico. Dessa forma, incumbe ao Estado ações que permitam a pronta aplicabilidade destes valores humanos.

### **3 AÇÕES AFIRMATIVAS**

As ações afirmativas são caminhos necessários na trilha para o sucesso ao respeito dos direitos humanos. Esse contexto de inserção de posturas de afirmação, que podem e devem vir desencadeados por proposições governamentais e também por engajamento da sociedade, vem suprir uma desconformidade e um desequilíbrio latente, cada vez mais acentuado, que é o distanciamento dos postulados normativos com a concreta realidade pujante na sociedade. Nesse sentido, a busca pela igualdade parece se revestir de extrema importância para o alcance do fim maior, a eficácia da aplicação dos direitos humanos. Permitir que todos tenham mesmas condições no mundo corporativo, social, jurídico e em todas as outras facetas que revestem o cotidiano é o começo de justiça factual. A Política, de Aristóteles, oferece como reflexão que a primeira espécie de democracia é aquela que tem a igualdade por fundamento. Nos termos da lei que regula essa democracia, a igualdade significa que os ricos e os pobres não têm privilégios políticos, que tanto uns como outros não

são soberanos de um modo exclusivo, e sim que todos o são exatamente na mesma proporção. (ARISTÓTELES: *passim*)

A declaração Universal dos Direitos Humanos impõe aos seus signatários que toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. A luta, então, deve ser a busca incessante pela executoriedade destes preceitos. Nesse diapasão, as ações afirmativas vão permitir que pessoas e grupos sociais historicamente excluídos e marcados sejam revestidos de condições de oportunidade que lhe permitam as inserções em camadas que sempre lhe foram negadas. Afirmar que hoje não existe discriminação, não reconstrói uma história de perseguição e hostilização sofrida no transcorrer de séculos, tampouco permite aos discriminados seu pleno exercício de direitos outrora ceifados. Desse modo, urge uma reorganização que permite não só o reparo da mácula, como também a reinserção dos excluídos.

Estas ações afirmativas têm por objetivo maior, não só a conquista da igualdade, base da democracia conforme afirmado por Aristóteles, mas também a observância dos preceitos fundamentais que norteiam as relações contemporâneas. Dessa maneira, Sarlet expõe a necessidade do Estado e sociedade em se buscar a observância e permanente melhoria dos direitos sociais:

(...) cremos ser possível afirmar que os direitos fundamentais sociais, mais do que nunca, não constituem mero capricho, privilégio ou liberalidade, mas sim, premente necessidade, já que a sua supressão ou desconsideração fere de morte os mais elementares valores da vida e da dignidade da pessoa, em todas as suas manifestações. A eficácia (jurídica e social) do direito à moradia e dos direitos fundamentais sociais deverá, portanto, ser objeto de permanente e responsável otimização pelo Estado e pela sociedade, na medida em que levar a sério os direitos (e princípios) fundamentais correspondente, em última análise, a ter como objetivo a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, a mais sublime expressão da ideia de justiça(...). (SARLET: 2002, p.191)

A ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia Antunes Rocha, pontua exatamente na busca pela eficácia, pela concreta aplicação da norma:

não me venha alguém dizer que se trata de uma norma programática, porque não acredito nisso. Penso que foi um conceito que cumpria um papel que já acabou há

muito tempo. Não entendo que exista sequer a possibilidade de alguém acreditar que a Constituição, que é lei, tenha dentro dela um cavalo de Troia, uma especificação de uma ordem que não é para ser cumprida, ou que não pode ser cumprida, ou que é só uma sugestão, um aviso ou uma cartilha<sup>1</sup>

Não basta, portanto, sua existência no campo forma, é necessária que de fato a norma se faça cumprir na sociedade. A diversidade advém da diferença, não da desigualdade, para que aquela seja respeitada é necessário aplicar em todo o seu esplendor o princípio da igualdade, que traz no seu bojo a soma de três quesitos: a isonomia, a igualdades substancial de condições de vida e o direito à diferença (MACIEL: 2012, p. 166). Transparece assim, que necessariamente há de se respeitar a diferença entre as pessoas decorrentes de suas tradições, crenças e hábitos, contudo, a diferença não pode se revestir de desigualdade. A minimização da desigualdade é o escopo maior a ser tutelado, respeitando as diferenças.

Evidenciando a necessidade de que a lei deve distinguir e diferenciar as pessoas com o propósito combater as desigualdades decorrente da construção histórica de um povo e de uma nação, J. J. Gomes Canotilho (2010, p. 401) assevera que existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (I) fundamento sério; (II) não tiver sentido legítimo; (III) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável.

A compreensão mais extensa dessa necessidade de manifestação jurídica pelo Estado como maneira de mitigar desigualdades, vem testificada no artigo 3º de nossa carta maior, assim comentado pela ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia<sup>2</sup>:

Verifica-se que todos os verbos utilizados na expressão normativa – *construir, erradicar, reduzir, promover* – são de ação, vale dizer, designam um comportamento ativo. O que se tem, pois, é que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são definidos em termos de obrigações transformadoras do quadro social e político retratado pelo constituinte quando da elaboração do texto constitucional. No ordenamento pátrio, em sua carta maior.

Dessa forma, a eficácia dos Direitos Humanos estarão diretamente vinculados a uma prestação positiva, principalmente do Estado, em ações e medidas que tenham por objetivo desconstruir a perseguição e exclusão de camadas sociais, ou de grupos e etnias que

<sup>1</sup> A proteção das minorias no direito brasileiro. In: **Seminário Internacional as Minorias e o Direito**, p. 85

<sup>2</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa**: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica, texto extraído da internet, em 20 de abril de 2014, por meio do sítio eletrônico <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3>

historicamente estiveram a margem de uma participação cidadã plena. José Eduardo Faria ensina que os “direitos sociais não configuram um direito de igualdade, baseado em regras de julgamento que implicam um tratamento uniforme; são, isto sim, um direito das preferências e das desigualdades, ou seja, um direito discriminatório com propósitos compensatórios” (FARIA:2010, p.105). A simples negação de que estas segregações não mais existem, são insuficientes para reinseri-las adequadamente no contexto social. Portanto, torna-se imprescindível uma articulação que favoreça, de fato, o tratamento igualitário a todos dentro da sociedade, sem contudo, desrespeitar suas diferenças.

#### 4 OS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

De acordo com Manuel Castells, “a integração potencial do texto, imagens e sons no mesmo sistema, interagindo a partir de pontos múltiplos, no tempo escolhido (real ou atrasado) em uma rede global, em condições de acesso aberto e de preço acessível, muda de forma fundamental o caráter da comunicação. E a comunicação decididamente molda a cultura” (CASTELLS: 1999. p. 414). A essa revolução digital, que dissolveu fronteiras por meio das telecomunicações, pelos meios de comunicação de massa e pela informática, convencionou-se nomear de Sociedade da Informação (*Ibid*, p.414) cuja principal marca foi o surgimento de complexas redes profissionais e tecnológicas voltadas à produção e ao uso da informação, que alcançam ainda sua distribuição através do mercado e as formas de utilização desse bem (ou mal) para gerar conhecimento e riqueza.

Ainda de acordo com Castells (*Ibid*, p.414), “a denominada Sociedade de Informação propicia um novo passo nas relações entre as nações, influenciando sistemas políticos e econômicos e a própria soberania de cada povo.” Como exemplo desta perspectiva, aponta-se para o estudo da evolução histórica da democracia, seus diversos sentidos e as concepções, até a democracia contemporânea, ou melhor, as democracias contemporâneas, certamente bastante pautadas e conduzidas pela fenômeno chamado de sociedade da informação. Segundo Barreto Junior, ao tratar dessa conceituação de Castells:

(...) na gênese semântica da expressão, há uma junção conceitual entre informação e modo de produção, como ocorre com o capitalismo e o socialismo, porém, revelando o resultado de inovações históricas promovidas pelo avanço tecnológico que atribuem à informação o *status* de principal mercadoria, ou valor, a ser produzido e

perseguido no terceiro milênio, reorganizando as economias capitalistas e esse modo de produção (BARRETO JUNIOR: 2007, *passim*).

Neste aspecto reside o foco das transformações que a sociedade da informação provocou e tende a provocar na compreensão e no exercício dos denominados direitos fundamentais. A comunicação permitiu à humanidade se aproximar de maneira nunca antes vista, contudo, há também um acentuação das desigualdade entre os que não utilizam de arcabouço tecnológico. O avanço tecnológico provoca novos contornos ao debate sobre a dicotomia entre benefícios da circulação irrestrita de informações e o direito à preservação da intimidade, inclusive o direito a não informação e ao não saber. Para Norberto Bobbio, há uma visão ideológica sobre os direitos do homem que induz a crença de que eles tenham um valor absoluto e formem uma categoria homogênea. Mas ao contrário, os direitos do homem não são absolutos e não constituem uma categoria simétrica:

Entendo por valor absoluto o estatuto que cabe a pouquíssimos direitos do homem, válidos em todas as situações e para todos os homens sem distinção. Há situações nas quais há direitos fundamentais que estão em concorrência com outros direitos fundamentais. Basta pensar no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado injuriado, difamado ou vilipendiado por outro. Deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente (Bobbio: 2004, *passim*).

Por fim, para Bobbio (*Ibid, passim*), “os critérios de eleição e a assimetria entre os direitos fundamentais são extremamente vagos, demasiados vagos para a concretização daquele princípio de certeza de que parece ter necessidade o sistema jurídico para distribuir imparcialmente a razão e a não razão”. Por essa razão a globalização econômica tem comprometido a vigência dos direitos humanos, em especial dos direitos sociais. Em face da indivisibilidade dos direitos humanos, a violação aos direitos sociais acaba por implicar a violação aos direitos civis e políticos, o que resulta na fragilização da própria democracia.

Testemunha-se, ainda, de acordo com Eduardo José Faria, o impacto transformador e desagregador da transnacionalização dos mercados sobre as estruturas político-institucionais, na medida em que as decisões passam a ser tomadas no âmbito de organismos multilaterais e

conglomerados multinacionais, com a substituição política pelo mercado, enquanto instância decisória (FARIA:1999. p.56).

Milton Santos (2000, p.19) julgava que um mercado avassalador, dito global, é apresentado como capaz de homogeneizar o planeta quando, na verdade, as diferenças locais são aprofundadas. Acrescenta que o mundo como ele é corresponde a uma globalização perversa em que de fato isto estaria ocorrendo e se impondo a uma maior parte da humanidade. Como resultado, o desemprego crescente torna-se crônico. A pobreza aumenta e as classes médias perdem em qualidade de vida. O salário médio tende a baixar. A fome e o desabrigo se generalizam em todos os continentes. Velhas doenças, supostamente extirpadas, fazem seu retorno triunfal e a mortalidade infantil permanece, a despeito dos progressos médicos e da informação. A retórica de Milton Santos reflete a acentuação da bipolaridade entre *riquezas-pobrezas* nesta ordem contemporânea da sociedade da informação, e o enfraquecimento dos direitos humanos, principalmente na vertente que enseja em prestação positiva do Estado, acompanhada por fome e desigualdade social. Nesse sentido, um relatório extraído da ONU, em outubro de 2013, afirma que: “Além dos 840 milhões de pessoas que sofrem de fome crônica, há cerca de 2 bilhões de pessoas que não têm as vitaminas e minerais necessários para uma vida saudável. A má nutrição também significa cerca de 1,4 bilhão de pessoas estão acima do peso, com cerca de um terço de obesos e correm o risco de doença cardíaca coronária, diabetes ou outros problemas de saúde<sup>3</sup>”.

A questão econômica tem se tornado central na sociedade da informação, impactando em lesões aos direitos fundamentais, demonstrado pelo caráter desigual e injusto decorrente desta sociedade informacional, assegurado pelo o abismo existente entre os chamados países desenvolvidos e em desenvolvimento, nos crescentes problemas derivados das imigrações e conflitos étnicos que assumem proporções mais intensas e diversificadas, pela crise nos mercados de trabalho e na valorização da mão de obra, na ausência da promoção ao respeito às diversidades culturais e à proteção ao conhecimento das sociedades tradicionais. Assim, transparece que as demandas globais dificilmente podem ser satisfeitas por políticas de alcance local, e fica claro, portanto, como os direitos humanos assegurados constitucionalmente por estas nações, com pouca tradição de abertura política, terão enormes dificuldades para promover sua eficácia.

Novas configurações do mundo do trabalho com a aplicação do aparato tecnológico constroem o usufruto dos direitos trabalhistas. Mesmo antes da consolidação das

---

<sup>3</sup> Texto extraído em 28/04/2014 do sítio eletrônico da ONU, em inglês, por meio do endereço <http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=46269&Cr=Food+Security&Cr1=#.U17OhO65dFo>

tecnologias da informação, o avanço tecnológico foi um fator de extinção de postos de trabalho e de aviltamento das condições de trabalho do homem. Desde a criação da linha de produção e do Fordismo, da racionalidade técnica aplicada ao mundo do trabalho, assiste-se a uma progressiva diminuição nos postos de trabalho, verificada tradicionalmente na atividade industrial. Acerca disso, trata Barreto Junior:

A nova era intitulada Sociedade da Informação enumera uma série de paradoxos frente à organização do mundo do trabalho. Ao mesmo tempo em que o avanço tecnológico propicia uma série de melhorias e benesses à humanidade, a condição humana é submetida a novos agravos e conflitos uma vez que essa nova configuração do meio ambiente do trabalho, com a aplicação do aparato tecnológico, constringe o usufruto pleno de direitos. Resulta desse novo mundo do trabalho: a) Reserva abundante de mão-de-obra parcialmente qualificada; b) Redução nos rendimentos advindos do trabalho; c) Criação de novos empregos no setor serviços com reduzida exigência de capacidade intelectual e escolarização. Esse fenômeno é comprovado pelas estatísticas produzidas pelas instituições que acompanham a situação do emprego e do desemprego no Brasil (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Fundação Seade/Dieese): os índices de desemprego apresentam redução, nos últimos anos, mas há quase uma década os ganhos provenientes do trabalho diminuíram ou estão estagnados (BARRETO JUNIOR: 2011, *passim*).

A informática expandiu os horizontes da reestruturação produtiva para muito além do setor fabril; o comércio e o setor de serviços foram influenciados por esse novo cenário o que provoca a situação paradoxal de uma atividade diuturnamente mais racional que, ao mesmo tempo, necessita de um número menor de pessoas. Ainda sobre os impactos da tecnologia na reestruturação do mundo do trabalho:

a aplicação da informática como instrumento de controle do meio ambiente de trabalho expandiu os horizontes para muito além do setor fabril. O comércio e o setor de serviços foram influenciados por esse novo cenário o que provocou a situação paradoxal de uma atividade diuturnamente mais racional que, ao mesmo tempo, passam a necessitar de um número menor de pessoas. A Internet e a Sociedade da Informação provocam uma nova organização do tempo do trabalhador, passa-se a exigir novas condutas laborais, especialmente no que concerne ao uso das tecnologias informacionais nos ambientes de trabalho. Esse novo mundo do trabalho exige, em termos normativos, a adaptação da legislação trabalhista para considerar o uso das tecnologias de informação e comunicação (em especial o teletrabalho, tratado a seguir) e a definição das normas para uso adequado das tecnologias da

informação (correio eletrônico da empresa, ferramentas de comunicação em tempo real e redes sociais) em ambiente de trabalho. (BARRETO JUNIOR: 2011, *passim*)

Gilberto Dupas pondera que a capacidade de produzir mais e melhor não cessa de crescer. Mas esta ciência vencedora começa a admitir que seus efeitos possam ser perversos. Ela é simultaneamente hegemônica e precária. Nesse mundo de poder, produção e mercadoria, o progresso traz consigo desemprego, exclusão, concentração de renda e subdesenvolvimento. Assim, as revoluções tecnológicas nas áreas do átomo, da informação e da genética desenvolvem-se num estado de vazio ético no qual as referências tradicionais desaparecem, os fundamentos ontológicos, metafísicos, religiosos se perderam. O homem tornou-se perigoso para si mesmo, constituindo-se, agora, em seu próprio risco absoluto. Na verdade, um claro paradoxo se instala nas sociedades pós-moderno (DUPAS: 2001. P.17).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desafio moderno pressupõe um Estado capaz de superar a pressão de uma economia global, que naturalmente promove uma crescente diminuição da soberania das nações e também alterações em seus processos decisórios e regulatórios, de modo que permita estender os direitos humanos do plano tradicional dos direito civis e da segurança patrimonial para o plano dos direito à vida, ao trabalho, à saúde, à educação, à alimentação e à moradia em países estigmatizados por “dualismos estruturais” altamente perversos e por inúmeras demandas particulares envolvendo sujeitos históricos novos e portadores de necessidades não enquadráveis nas generalizações abstratas das instituições políticas forjadas à luz dos modelos clássicos de Estado de Direito.

A declaração Universal dos Direitos Humanos foi o marco contemporâneo para afirmação dos Direitos Humanos, Comparato afirma que ela permitiu inaugurar um novo tempo histórico: a era da cidadania mundial. Contudo, não foi suficiente para eliminar os problemas vividos. Dessa forma, o avanço tecnológico continua a impor reflexões éticas que afetam inequivocamente a dignidade da pessoa humana e o direito a vida, como por exemplo questões de clonagem humana, modificações de genoma em busca melhoria genética, ou até mesmo a permissão para o aborto de anencéfalo, conforme ampla discussão por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 54, analisada pelo Supremo Tribunal Federal que entendeu ser possível.

Para a consolidação e efetividade da aplicação dos direitos humanos, torna-se fundamental o surgimento de uma nova estratégia de desenvolvimento, de ações afirmativas calcadas na inclusão das camadas historicamente excluídas, permitindo sua inserção real em todos os campos da sociedade, e possibilitando um desenvolvimento democrático, igualitário e sustentável na sociedade da informação. Esse demonstra ser o grande desafio do terceiro milênio.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES, **A política**. Obra extraída da internet em 22 de abril de 2014 da página [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_aristoteles\\_a\\_politica.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf)

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do Conceito Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. Sociedade da informação e as novas configurações no meio ambiente do trabalho. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**. V. 27, p. 251-262, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. Ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 8. ed., vol. 1, São Paulo: Paz e Terra. 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DUPAS, Gilberto. **Ética e Poder na Sociedade da Informação**. 2. ed., São Paulo: Unesp. 2001.

FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Globalização econômica**: implicações e perspectivas. 1ª ed.; São Paulo: Malheiros. 2010.

FARIA, Eduardo José. **O futuro dos direitos humanos após a globalização econômica**, in **O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem**, São Paulo: Edusp, 1999.

MACIEL, José Fabio Rodrigues Maciel. Ações Afirmativas e os Direitos Humanos. In: BUCCI, Daniela; SALA, José Blanes; CAMPOS, José Ribeiro (coords.) **Direitos Humanos: proteção e promoção**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional**: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa**: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica, texto extraído da internet, em 20 de abril de 2014, da página electrónica <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3>

SANTOS, Milton, **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record. 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito fundamental à moradia na Constituição**: Algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. Arquivos de Direitos Humanos, v. 4, 2002.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Ver. Atual. E ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado ed. 2006.

\_\_\_\_\_. A proteção das minorias no direito brasileiro. In: **Seminário Internacional as Minorias e o Direito**. Brasília: CFJ, 2003. Série Cadernos do CEJ, v. 24.

**EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS IN THE INFORMATION SOCIETY****ABSTRACT**

This article analyzes the relationship between the Information Society, new stage of development of the capitalist system marked by technological apparatus, and the need for enforcement of human rights, which paradoxically seems mitigated this contemporary environment. Argues that the position of the state should not limit yourself to recognize and make positive human rights within its normative, but in promoting affirmative action resulting in realizing these ideals of human values. Concludes that the communication network has enabled humanity to approach in ways never before seen, however, there is also an accentuation of inequality that do not use technological framework. Economic globalization has committed to respect for human rights, especially social rights..

**Keywords:** Information Society; Human Rights; Affirmative Action.